



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001076/2004-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.745 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria CREDITO PRESUMIDO IPI
Recorrente KARSTEN SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/07/2004

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO SE APLICA QUANDO O DIREITO DE CRÉDITO É INTEGRALMENTE APROVEITADO EM COMPENSAÇÃO NO MESMO ATO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno, tem de ser reproduzido no âmbito do CARF o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso repetitivo. Entende o STJ que, nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, o contribuinte tem direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data na qual se concretizar o seu efetivo pagamento, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte (REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009; REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010).

Contudo, nos casos em que, no mesmo ato em que pede o ressarcimento, o contribuinte utiliza o direito de crédito em compensação, para o pagamento de débitos, então a demora no reconhecimento do direito de crédito não traz qualquer implicação prática, pois mesmo que tardio este reconhecimento, seus efeitos retroagem para a data do pedido, fazendo com que a apuração o confronto entre crédito e débito seja feito em relação à data de apresentação do ressarcimento combinado com a compensação, de modo que não se há que se falar em atualização pela demora no efetivo aproveitamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer ao contribuinte o direito de aplicação da taxa Selic entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data do efetivo pagamento do seu direito de crédito, apenas em relação aos casos em que houve ressarcimento em dinheiro, não se aplicando aos pedidos de ressarcimento combinados com pedidos de compensação. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern, que negou provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (fls. 1/5) por meio do qual o contribuinte requer, em relação a valores de crédito presumido de IPI que foram reconhecidos em pedidos anteriores (fls. 13/123), o valor correspondente à atualização pela Taxa SELIC, visto que tal atualização não teria sido feita naqueles pedidos anteriores.

A Delegacia da Receita Federal de Blumenau/SC (DRF), por meio de Despacho Decisório (fls. 152/153), indeferiu o pedido, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados. Pedido de Ressarcimento. Crédito Presumido. Correção

Ementa : Não há previsão legal para correção monetária dos valores a serem ressarcidos a título de créditos de IPI.

Monetária.

PEDIDO INDEFERIDO

Explicou a DRF que, conforme previsto no art. 38, §2º da IN SRF nº 210/2002, “*não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI*”.

O contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 157/161) sustentando que derivaria do comando do art. 39, §4 da Lei nº 9.430/96 o amparo de seu direito à atualização.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-35.166, de 08/09/2011 (fls. 172/175), negou provimento à manifestação de inconformidade, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/07/2004

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC

É incabível, por falta de previsão legal, a atualização monetária dos valores objeto de pedido de ressarcimento de créditos do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A requerente interpôs Recurso Voluntário (fls. 178/186), no qual reitera os mesmos fundamentos da Manifestação de Inconformidade, repisando que os créditos a que teria direito apenas não foram imediatamente aproveitados por motivos alheios à sua vontade, e que não pode haver diferenciação entre restituição, compensação e ressarcimento e que a regulamentação por Instrução Normativa não poderia restringir um direito previsto em Lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 28/10/2011 (fl. 178), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, que aconteceu em 30/09/2011 (fl. 177).

Por ser tempestivo e conter fundamentos de reforma do acórdão da DRJ, tomo conhecimento do recurso.

O crédito de IPI, assim considerados tanto o crédito básico como o presumido, por sua própria natureza de crédito escritural, não é passível de atualização monetária.

É este o entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 410795 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-05 PP-00880 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 209-213) .

Nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, entende o STJ que o contribuinte tem direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data na qual se concretizar o seu efetivo pagamento, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte.

Trata-se de entendimento judicial uniformizado pela Primeira Seção do STJ (EREsp 468926/SC, DJ 02/05/2005), o qual foi reiterado em recurso repetitivo (REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009; REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010).

Confira-se a ementa do recurso repetitivo que tratou da atualização no ressarcimento de crédito básico de IPI:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. *A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

2. *A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

3. *Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

4. *Consecutariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

O mesmo entendimento foi reiterado pelo STJ em relação ao crédito presumido de IPI, também em recurso repetitivo, do qual se transcreve apenas o trecho pertinente da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurtoingindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...) 15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

A causa da atualização, portanto, é a oposição estatal em reconhecer o direito, a qual se configura pela existência de ato administrativo – comissivo ou omissivo – que postergue o reconhecimento do direito pleiteado, donde surge a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

É isto o que esclarece o seguinte julgado do mesmo STJ:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE IPI. OPOSIÇÃO DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.035.847/RS. SÚMULA 411/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento no sentido de que não incide correção monetária nos créditos escriturais de IPI, por ausência de previsão legal.

2. Contudo, no mesmo julgado, ficou ressalvado que o ressarcimento efetuado com demora por parte da Fazenda Pública justifica a incidência da correção monetária, visto que caracterizada a chamada "resistência ilegítima".

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1265457/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

No âmbito do IPI, portanto, a aplicação da correção pela taxa Selic em razão da demora do Fisco no ressarcimento do direito do contribuinte é matéria definida em recurso repetitivo, o que exige a reprodução deste mesmo entendimento no âmbito do CARF, por força do art. 62-A RICARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que estabelece o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Ocorre que, como visto, a atualização pela Taxa Selic apenas se aplica em relação ao período decorrido entre o protocolo do pedido e o seu efetivo pagamento.

Ou seja, apenas se aplica quando se trata exclusivamente de pedidos de ressarcimento que não estejam associados a pedidos de compensação.

No presente caso, no entanto, verifico que uma parte dos pedidos de ressarcimento são casados com pedidos de compensação, realizadas no mesmo ato.

Não cabe falar em direito de atualização no caso de declaração de compensação, em que o contribuinte, no mesmo ato, formula o pedido de ressarcimento de um valor e também um pedido de compensação, aplicando o valor do seu direito de crédito para o pagamento de débitos.

Com efeito, se no mesmo ato em que pede o ressarcimento, o contribuinte utiliza a integralidade deste direito de crédito em compensação, para o pagamento de débitos, então a demora no reconhecimento do direito de crédito não traz qualquer prejuízo ao contribuinte.

Mesmo que demore para haver o reconhecimento do direito de crédito, seus efeitos retroagem para a data do pedido, fazendo com que o levantamento e o confronto entre crédito e débito seja feito em relação à data de apresentação do ressarcimento combinado com a compensação, de modo que não se há que falar em atualização pela demora no efetivo aproveitamento.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, para reconhecer ao contribuinte o direito ao valor correspondente à aplicação da taxa Selic entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data do efetivo pagamento em dinheiro do seu direito, aplicado sobre o valor que lhe foi pago, mas apenas em relação aos casos em que houve o ressarcimento em dinheiro, não se aplicando aos pedidos de ressarcimento combinados com pedidos de compensação.

Processo nº 13971.001076/2004-59
Acórdão n.º **3403-002.745**

S3-C4T3
Fl. 193

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti

CÓPIA